

VOTO

Tratam os autos originalmente da prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO relativa ao exercício de 2003.

2. Por meio do Acórdão 9552/2011-1ª Câmara, as contas dos gestores da entidade arrolados foram julgadas, algumas delas pela irregularidade, com aplicação de multa individual aos responsáveis, na forma prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92.

3. Ainda no Acórdão 9552/2011-1ª Câmara, foi aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, Deusdedith Freire Brasil e Luiz Euclides Barros Feio, pela celebração do contrato da operação de crédito FMI-G-03/0035-0, com a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., sem que essa tivesse apresentado a devida certidão negativa de ações trabalhistas, exigida em norma da entidade. Tais agentes, por não constarem do rol de responsáveis da prestação de contas da entidade, não tiveram as suas contas julgadas na referida deliberação.

4. Contra tal decisão diversos responsáveis opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados no mérito, nos termos do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara.

5. Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração, apreciados por meio do Acórdão 1842/2013-1ª Câmara, que deliberou pelo provimento de alguns deles, relativos a responsáveis cujas contas haviam sido julgadas irregulares, as quais tiveram o mérito alterado para regulares com ressalva.

6. Note-se que, dos agentes responsabilizados pela celebração do contrato de operação de crédito sem requisito essencial (Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, Deusdedith Freire Brasil e Luiz Euclides Barros Feio), somente o primeiro interpôs recurso contra o Acórdão 9552/2011-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento.

7. Os presentes embargos foram opostos contra o Acórdão 1842/2013-1ª Câmara, por Luiz Euclides Barros Feio, que alega que não foi notificado da deliberação original (Acórdão 9552/2011-1ª Câmara) e soube de sua condenação somente após ser notificado pelo Ofício 0398/2013-TCU/Secex-PA, concernente à comunicação do teor do acórdão embargado, que julgou os recursos de reconsideração.

8. Conforme anotado pela Serur, a peça recursal não aponta obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 1842/2013-1ª Câmara, razão pela qual não deve ser conhecida, por não preenchimento do requisito específico de admissibilidade da espécie disposto no art. 287, **caput**, do RI/TCU.

9. Não obstante, como o embargante alega ausência de sua notificação quando da prolação da deliberação original (Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara), significando, portanto, a possibilidade de prejuízo à sua defesa, a questão foi devidamente analisada pela Serur, que constatou que, efetivamente, os elementos dos autos não demonstram que o responsável foi notificado do teor do Acórdão 9552/2011-1ª Câmara.

10. De fato, o respectivo Aviso de Recebimento - AR do Ofício 1681/2011-TCU-Secex-PA, endereçado ao ora embargante para comunicar a referida deliberação, juntamente com o próprio ofício, foram devolvidos ao TCU com a informação “ao remetente”, não havendo nada nos autos que indique alguma nova tentativa de notificação do responsável, nos termos do art. 179 do RI/TCU, após a devolução do AR sem a ciência do destinatário.

11. Assim, como de tal circunstância pode ter decorrido a inércia involuntária do interessado, causando-lhe prejuízo no que se refere à prática de atos processuais, como recolhimento de multa e, em especial, interposição de recursos, deve-se acolher a proposta da Serur para que se promova a notificação do ora embargante acerca do teor do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara, bem como do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara, que julgou embargos anteriormente opostos por outros responsáveis neste processo, já que não consta dos autos a notificação da parte também quanto a essa decisão.



Ante o exposto, concordando na íntegra com a posição da Serur, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator